



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.155.274 - PE (2009/0169459-8)

RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI
RECORRENTE : COMPANHIA ENERGÉTICA DE PERNAMBUCO - CELPE
ADVOGADO : EDUARDO FIGUEIRÔA E OUTRO(S)
RECORRIDO : MARIA DO SOCORRO VERÇOSA
ADVOGADO : WELLINGTON ALVES DE LIMA E OUTRO(S)

EMENTA

PROCESSO CIVIL. PETIÇÃO INICIAL. PEDIDO. INTERPRETAÇÃO. LIMITES.

1. A interpretação do pedido deve se guiar por duas balizas: de um lado, a contextualização do pedido, integrando-o ao inteiro teor da petição inicial, de modo a extrair a pretensão integral da parte; e, de outro lado, a adstrição do pedido, atendendo-se ao que foi efetivamente pleiteado, sem ilações ou conjecturas que ampliem o seu objeto.

2. A mera circunstância de os fatos narrados comportarem, em tese, indenização por danos morais, sem que haja qualquer pedido ou cogitação tendente a exigi-la, não autoriza o Juiz a, de ofício, considerá-la implícita no pedido de ressarcimento por danos materiais, até porque nada impede a parte de, observado o prazo prescricional, ajuizar ação autônoma buscando ressarcimento específico pela violação dos direitos da personalidade. Ademais, justamente por serem de caráter subjetivo, na falta de qualquer sinalização de que tenham realmente sido suportados, não há como presumir ter a parte sofrido danos de ordem moral.

3. Recurso especial provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas constantes dos autos, por unanimidade, dar provimento ao recurso especial, nos termos do voto do(a) Sr(a) Ministro(a) Relator(a). Os Srs. Ministros Massami Uyeda, Sidnei Beneti, Paulo de Tarso Sanseverino e Ricardo Villas Bôas Cueva votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Brasília (DF), 08 de maio de 2012(Data do Julgamento)

MINISTRA NANCY ANDRIGHI
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.155.274 - PE (2009/0169459-8)

RECORRENTE : COMPANHIA ENERGÉTICA DE PERNAMBUCO - CELPE
ADVOGADO : EDUARDO FIGUEIRÔA E OUTRO(S)
RECORRIDO : MARIA DO SOCORRO VERÇOSA
ADVOGADO : WELLINGTON ALVES DE LIMA E OUTRO(S)

RELATÓRIO

A EXMA. SRA. MINISTRA NANCY ANDRIGHI (Relator):

Cuida-se de recurso especial interposto pela COMPANHIA ENERGÉTICA DE PERNAMBUCO – CELPE, com fundamento no art. 105, III, “a” e “c”, da CF, contra acórdão proferido pelo TJ/PE.

Ação: de ressarcimento de danos, ajuizada por MARIA DO SOCORRO VERÇOSA em desfavor da recorrente. Aduz a autora ter sido vitimada por explosão de transformador instalado em poste de iluminação pública, incapacitando-se para o exercício de atividade laboral.

Sentença: julgou parcialmente procedente o pedido, para condenar a recorrente ao pagamento de indenização por danos morais arbitrada em R\$35.000,00 (fls. 279/285, e-STJ).

Acórdão: o TJ/PE negou provimento ao apelo da recorrente, nos termos do acórdão (fls. 332/335, e-STJ) assim ementado:

RESPONSABILIDADE CIVIL. CURTO-CIRCUITO DE TRANSFORMADOR. LESÃO CORPORAL CONFIGURADA. PRETENSÃO DE DANOS MORAIS. ACOLHIMENTO.

A prova produzida foi suficiente para comprovar a existência do fato, sua ilicitude, o nexo causal e o dano oriundo. Restando provada a responsabilidade da empresa concessionária pelo curto-circuito do transformador o qual resultou em lesão corporal na vítima, é de ser a mesma responsável a indenizar os danos causados. O valor arbitrado na sentença, a título de danos morais, observou, de forma acurada, os princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, razão pela qual, deve o mesmo ser mantido.

Recurso especial: alega violação do art. 128 e 460 do CPC, bem como dissídio jurisprudencial (fls. 371/384, e-STJ).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Prévio juízo de admissibilidade: o TJ/PE admitiu o recurso especial (fls. 449/450, e-STJ).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.155.274 - PE (2009/0169459-8)

RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI
RECORRENTE : COMPANHIA ENERGÉTICA DE PERNAMBUCO - CELPE
ADVOGADO : EDUARDO FIGUEIRÔA E OUTRO(S)
RECORRIDO : MARIA DO SOCORRO VERÇOSA
ADVOGADO : WELLINGTON ALVES DE LIMA E OUTRO(S)

VOTO

A EXMA. SRA. MINISTRA NANCY ANDRIGHI (Relator):

Cinge-se a lide a determinar, na hipótese específica dos autos, o alcance do pedido formulado na petição inicial, notadamente se conteria pleito implícito de indenização por danos morais.

Inicialmente, ressalto que, apesar de não ter mencionado de forma expressa os arts. 128 e 460 do CPC, constata-se o prequestionamento implícito desses dispositivos legais pelo TJ/PE, na medida em que a alegação a eles relacionada foi objetivamente apreciada pelo acórdão recorrido.

A recorrente aduz ser a sentença *ultra petita*, visto que “a indenização pleiteada na inicial (condenação no pagamento de 5 salários mínimos mensais) foi distinta da natureza da sentença proferida pelo Juiz singular” (fl. 382, e-STJ).

O TJ/PE, porém, manteve integralmente a sentença, sob o argumento de que “o pedido de danos morais está implícito no pedido de pensão vitalícia, conforme denota-se da leitura da inicial” (fl. 335, e-STJ).

O STJ já se manifestou reiteradas vezes no sentido de que, “não ocorre julgamento *extra petita* se o Tribunal decide questão que é reflexo do pedido contido na petição inicial” (REsp 1.155.739/MG, 3ª Turma, minha relatoria, DJe de 10.10.2011. No mesmo sentido: AgRg no Ag 520.958/RJ, 3ª Turma, Rel. Min. Paulo Furtado, DJe de 27.05.2009; e REsp



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

504.326/PR, 4ª Turma, Rel. Min. Aldir Passarinho Junior, DJ de 15.03.2004).

Também constitui entendimento pacífico desta Corte que “o pedido deve ser extraído da interpretação lógico-sistemática da petição inicial, a partir da análise de todo o seu conteúdo” (AgRg no Ag 784.710/RJ, 3ª Turma, Rel. Min. Paulo de Tarso Sanseverino, DJe de 06.10.2010. No mesmo sentido: REsp 1.159.409/AC, 2ª Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, DJe de 21.05.2010; e AgRg no Ag 1.175.802/MG, 5ª Turma, Rel. Min. Laurita Vaz, DJe de 15.03.2010).

Conforme se ressaltou no julgamento do REsp 1.107.219/SP, 1ª Turma, Rel. Min. Luiz Fux, DJe de 23.09.2010, “os pedidos devem ser interpretados como manifestações de vontade, de forma a tornar o processo efetivo, o acesso à justiça amplo e justa a composição da lide”.

Os precedentes acima denotam a posição assente desta Corte quanto à necessidade de se conferir ao pedido uma exegese sistêmica, que guarde consonância com o inteiro teor da petição inicial, de modo a conceder à parte aquilo que foi efetivamente requerido.

Entretanto, essa regra de hermenêutica não pode servir de pretexto para autorizar a discricionariedade do julgador na interpretação do pedido formulado pelo autor. A imparcialidade é atributo indispensável do órgão jurisdicional, caracterizando a capacidade subjetiva do Juiz, pressuposto de validade da relação processual.

Por mais que se queira conferir uma exegese abrangente ao pedido, jamais se pode extrapolar a pretensão da parte, concedendo-lhe o que sequer cogitou ao ajuizar a ação. O pedido é condutor da atividade jurisdicional, especificamente em relação ao objeto da sentença, no que se convencionou denominar de princípio da congruência, derivado dos arts. 128 e 460 do CPC.

Conclui-se, portanto, que a interpretação do pedido deve se guiar por duas balizas: de um lado, a contextualização do pedido, integrando-o ao inteiro teor da petição inicial, de modo a extrair a pretensão integral da parte; e, de outro lado, a adstrição do pedido, atendendo-se ao que foi efetivamente pleiteado, sem ilações ou conjecturas que ampliem o seu objeto.

Apropriada, nesse ponto, a lição de Cassio Scarpinella Bueno, de que “a



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

interpretação restritiva do pedido não pode significar, a título algum, que o juiz possa restringir o que o autor pediu”, concluindo que o comando do art. 293 do CPC apenas “quer afastar, da consideração do juiz e do objeto de sua cognição e do processo, o que não foi pedido – embora pudesse ter sido – pelo autor naqueles casos em que a lei (material ou processual) lhe nega agir de ofício” (**Curso sistematizado de direito processual civil**, vol. II, tomo I. São Paulo: Saraiva, 2007, p. 97).

Na hipótese específica dos autos, o pedido expressamente formulado pela recorrida foi **exclusivamente** de condenação da recorrente ao “pagamento de uma pensão vitalícia de cinco salários mínimos” (fl. 07, e-STJ). Não houve nenhum pedido expresso de condenação da concessionária a indenizar danos morais.

Por outro lado, a recorrida em momento algum afirma ter sofrido danos de ordem psicológica, limitando-se a suscitar, em seu breve arrazoado, a existência de incapacidade para o trabalho.

Com efeito, da leitura da petição inicial constata-se que a recorrida aponta como única consequência do acidente a “impossibilidade de qualquer atividade, levando a família e amigos a gastos com transporte, antibióticos, curativos, bolsa de colostomia e tudo mais”, repisando que, “sem poder exercer as atividades costumeiras (...), tendo que gastar além do poder econômico, procurou ajuda da companhia demandada (...) e nunca recebeu um centavo” (fl. 06, e-STJ).

Inclusive, a própria sentença consigna ter a ação sido proposta arguindo-se que a recorrida “foi atingida por estilhaço de transformador, que explodira, e que, de tal ferimento, teve sua saúde comprometida, até hoje, impossibilitando-a do exercício de atividade laborativa” (fl. 279, e-STJ).

Inexiste, ao longo de toda a exordial, qualquer referência a distúrbios psíquicos decorrentes do evento.

Ainda que, a partir da narrativa dos fatos, seja possível supor ter a recorrida sofrido abalo psicológico, ou mesmo que sentimentos de angústia e tristeza sejam inerentes ao estado físico proporcionado pelo acidente, era primordial que a parte tivesse externado a sua



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

pretensão de ver-se indenizada desse dano.

A petição inicial, porém, menciona apenas dano de natureza material, culminando em pedido de pagamento de pensão mensal, coerente com a alegação de incapacidade para o trabalho, ausente qualquer assertiva ou pedido de indenização por danos de caráter moral.

Vale notar, por oportuno, que a recorrida não apresentou contrarrazões aos recursos de apelação e especial da recorrente, por meio das quais poderia ao menos confirmar aquilo que as instâncias ordinárias admitiram por hipótese, isto é, que o pedido de danos morais estaria implícito no de pensionamento, manifestando efetivo interesse em ser indenizada a esse título.

Finalmente, cumpre salientar que a mera circunstância de os fatos narrados comportarem, em tese, indenização por danos morais, sem que haja qualquer pedido ou cogitação tendente a exigi-la, não autoriza o Juiz a, de ofício, considerá-la implícita no pedido de ressarcimento por danos materiais, até porque nada impede a parte de, observado o prazo prescricional, ajuizar ação autônoma buscando ressarcimento específico pela violação dos direitos da personalidade.

Ademais, justamente por serem de caráter subjetivo, na falta de qualquer sinalização de que tenham realmente sido suportados, não há como presumir ter a parte sofrido danos de ordem moral.

Outro não tem sido o entendimento desta Corte, que, em caso análogo, se manifestou no sentido de que “é *ultra petita* a decisão que, malgrado inexistir pedido expresso na inicial, condena a parte ré ao pagamento de indenização por danos morais” (REsp 1.021.500/PR, 5ª Turma, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, DJe de 13.10.2009).

Na espécie, portanto, a sentença, mantida pelo acórdão recorrido, é claramente *ultra petita*, sendo de rigor a sua reforma.

Por derradeiro, no que se refere ao pedido de afastamento da suposta condenação da recorrente por litigância de má-fé, compulsando os autos não se constata sequer a interposição dos embargos de declaração que teriam dado margem à imposição dessa pena, muito menos da respectiva decisão, circunstância que prejudica a análise desse pedido.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Forte nessas razões, DOU PROVIMENTO ao recurso especial, para julgar TOTALMENTE IMPROCEDENTE o pedido contido na petição inicial.

Diante disso, invertem-se os ônus sucumbenciais, ficando suspensa a sua execução por ser a autora beneficiária da assistência judiciária gratuita, observado o disposto no art. 12 da Lei nº 1.060/50.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

Número Registro: 2009/0169459-8 PROCESSO ELETRÔNICO REsp 1.155.274 / PE

Números Origem: 913051 91305101

PAUTA: 08/05/2012

JULGADO: 08/05/2012

Relatora

Exma. Sra. Ministra **NANCY ANDRIGHI**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. JOÃO PEDRO DE SABOIA BANDEIRA DE MELLO FILHO

Secretária

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : COMPANHIA ENERGÉTICA DE PERNAMBUCO - CELPE
ADVOGADO : EDUARDO FIGUEIRÔA E OUTRO(S)
RECORRIDO : MARIA DO SOCORRO VERÇOSA
ADVOGADO : WELLINGTON ALVES DE LIMA E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Responsabilidade Civil

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, deu provimento ao recurso especial, nos termos do voto do(a) Sr(a) Ministro(a) Relator(a). Os Srs. Ministros Massami Uyeda, Sidnei Beneti, Paulo de Tarso Sanseverino e Ricardo Villas Bôas Cueva votaram com a Sra. Ministra Relatora.